

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 98/2022

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **VALEX SERVIÇOS TECNICOS DE LIMPEZA EIRELI-ME** (CNPJ nº **11.077.741/0001-97**), em razão da decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa **STAFF APOIO ADMINISTRATIVO TERCEIRIZADO LTDA** (CNPJ nº **03.147.978/0001-79**), no Pregão Eletrônico nº 20/2022 que tem como objeto a contratação de serviço continuado de limpeza predial, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos de limpeza e equipamentos de segurança necessários à execução dos serviços, para o Museu Nacional de Enfermagem do Cofen, localizado na cidade de Salvador/BA.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. O Recurso foi interposto tempestivamente e na forma prevista no item XVII do Edital.

2.2. Neste passo, analisou-se o mérito das argumentações apresentadas pela Recorrente, haja vista que a Recorrida não apresentou impugnação ao recurso. Vale ressaltar que o prazo de interposição de razões foi informado pelo sistema, conforme expresso na Ata da Sessão Pública do certame em apreço, em acordo com o item 17.1.3. do instrumento convocatório.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

3.1. De acordo com o prazo fixado pelo site do Comprasnet, a licitante **VALEX SERVIÇOS TECNICOS DE LIMPEZA EIRELI-ME** enviou as razões de seu recurso, alegando:

3.1.1. – VALEX SERVIÇOS TECNICOS DE LIMPEZA EIRELI-ME:

*“(…)
É preciso esclarecer que em todo e qualquer procedimento licitatório, a Administração, dentro da sua discricionariedade, mas sem perder de vista o princípio da razoabilidade, não pode ignorar a existência de erros na proposta de qualquer concorrente – mesmo que esta proposta revele-se, futuramente, a de menor preço. Deve analisar a*



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

situação com a máxima cautela e concluir se tais erros devem ser considerados como relevantes ou não.

Ademais, eventual alegação de que “o interesse público está preservado” não será verdadeira. Como já visto a proposta mais vantajosa para a Administração e o interesse público não podem ser pautados apenas no menor preço obtido.

Devido à habilitação de licitante que não cumpriu determinada norma editalícia, houve flagrante afronta ao Princípio da Vinculação ao Edital. O ilustre professor MARÇAL JUSTEN FILHO, ao comentar sobre a natureza vinculativa do ato convocatório, assim leciona:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos”. [...]. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Violam os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. “O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.” (grifou-se),

A empresa deixou de contar o plano de Saude conforme CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ASSISTÊNCIA MÉDICA, custo de R\$ 122,19 (cento e vinte e dois reais e dezenove centavos, CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PLANO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA PRIVADA custo de R\$ 11,11

‘A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu’ (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).

‘É perfeitamente lícita a desclassificação de empresa que não apresentou sua proposta de acordo com as disposições do edital que regulava o certame, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório’. (AC n. 2005.028327-6, Rel. Des.Luiz César Medeiros)

Por tudo que foi exposto, tanto em relação ao Decreto, planilha e apresentação de preços divergentes, pedimos acolhimento ao nosso pleito de desclassificar/inabilitar a proposta da Empresa por não cumprir exigência editalícia, e cumprimento das leis e normas vigentes.

4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1 A licitante que se encontra com a proposta aceita não apresentou peça de contrarrazão.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

5.1. Preliminarmente, registramos que o processo licitatório do pregão em sua forma eletrônica é regido pela Lei nº 10.520/2002, pelo decreto regulamentador nº 10.024/2019 e, subsidiariamente, pela Lei nº. 8.666/93.

5.2. A lei geral de licitações nº 8.666/93, em seu artigo 3º, normatiza os princípios que devem ser observados nos certames, dentre os quais destacamos o da impessoalidade, o da publicidade, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, o qual foram sabiamente cumpridos pelo Pregoeiro na licitação em comento.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

5.3. Não podemos deixar de destacar que o procedimento licitatório em questão observou de pronto ao disposto no artigo 45 da Lei nº 8.666/93, uma vez tendo sido julgado de forma objetiva, em estrito cumprimento dos critérios estabelecidos no Edital e seus anexos. Assim dispõe:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (Grifo nosso)

5.4. Neste passo, a Recorrente alega que a Recorrida deixou de cotar o Plano de Saúde no valor de R\$ 122,19 (cento e vinte e dois reais e dezenove centavos) e a Assistência Odontológica Privada no valor de R\$ 11,11 (onze reais e onze centavos), conforme cláusulas Décima Primeira e Décima Segunda, respectivamente previstas na Convenção Coletiva de Trabalho - BA000008/2022.

5.4.1. Pondera ainda que a inobservância descrita seria uma afronta direta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

5.5. Apesar de não apresentar impugnação ao recurso, a Recorrida no decorrer da sessão pública informou que foi cotada a verba referente a "saúde", plano de saúde ou assistência a saúde”, conforme registro presente na Ata da Sessão Pública.

5.5.1. Na Planilha de Custos e Formação de Preços enviada pela licitante Staff Apoio Administrativo Terceirizado Ltda. consta presente o valor de R\$ 11,11 (onze reais e onze centavos) referente ao Plano de Saúde (Item C do Submódulo 2.3 – Benefícios Mensais e Diários).

5.6. No caso em exame a licitante vencedora apresentou apenas tópico relativo ao “Plano de Saúde”, deixando de mencionar de forma direta valor referente a Assistência Odontológica .

5.7. Ao ser consultada, a Área Técnica apresentou o entendimento de que “o não registro na planilha por parte da empresa dos valores relativos ao Plano de Saúde e Odontológico não a desobriga de cumprir as cláusulas de acordo coletivo, tendo em vista o Acórdão do Plenário do Tribunal de Contas da União nº 1033/2015”. Assim dispõe:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO PRESENCIAL INSTAURADO PELO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. QUESTIONAMENTO QUANTO À ACEITAÇÃO DE PROPOSTA DE EMPRESA SEM COTAR VALORES REFERENTES A PLANO DE SAÚDE POR POSTO CONTRATADO. SUPOSTA VANTAGEM INDEVIDA À LICITANTE. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. PREJUDICIALIDADE DA CAUTELAR PLEITEADA. ARQUIVAMENTO.

5.8. O Edital, no seu item 12.4, prevê que qualquer interessado pode requerer a realização de diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo, assim, apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita. No entanto, durante a sessão pública, não houve quaisquer solicitações.

5.9. Ademais, é necessário observar o Pedido de Escarcimento Nº 01 apresentado pela empresa Smart Supply, referente ao Edital do certame em apreço:

“(…)
ESCLARECIMENTO Nº 1



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

Seria possível o envio, no formato Excel, da planilha de composição de custos que gerou o valor estimado da referida licitação?

Em tempo, pergunto se a empresa que não cotar os benefícios da CCT (plano de saúde, odontológico, seguro de vida) será desclassificada?

RESPOSTA: O questionamento foi encaminhado para Área Técnica para manifestação. A Área Técnica respondeu o seguinte:

“Em relação a planilha, ela é padrão da IN 05/2017, com os mesmos itens, amplamente divulgada e acessível a todos licitantes.

Em relação à cotação de plano de saúde, odontológica, seguro de vida entre outros, conforme o item 6.1.50 do Termo de Referência, é de responsabilidade da empresa cumprir integralmente todos os direitos trabalhistas de seus funcionários, cabendo ao Cofen fiscalizar essa situação, assim afastando a responsabilidade subsidiária. O não preenchimento da planilha em algum item não afasta a obrigatoriedade da empresa de ter que cumprir as cláusulas das convenções coletivas.”(Grifo nosso)

5.9.1. Nesse sentido, idêntico o questionamento que resta contido no recurso interposto.

5.10. Salienta-se que uma das obrigações da contratada é arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, conforme previsto no item 6 do Termo de Referência, vejamos:

“(…)

6.1.9. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/1993;”

5.11. Nesse passo, ao se cotejar as razões recursais, levando-se em consideração ao que constou do instrumento convocatório a respeito da lide, bem como considerando o contido na Lei Geral de Licitações e demais normas que regem o procedimento licitatório, fica efetivamente evidenciado que as razões do recurso não são suficientes para alterar o resultado do certame licitatório do pregão em apreço.

5.12. É oportuno registrar que o instrumento convocatório do pregão em exame, se encontra em consonância com todas as normas e princípios que regem a matéria, não deixando dúvidas quanto sua legalidade. Esse entendimento

encontra-se em consonância com o contido no parecer jurídico que apreciou o Edital do pregão.

6. DA CONCLUSÃO

6.1. De acordo com o ordenamento disposto no Artigo 3.º da Lei nº 8.666/93 e com fundamento no inciso VII do art. 17 do Decreto Federal nº 10.024/2019: conheço do recurso interposto pela licitante **VALEX SERVIÇOS TECNICOS DE LIMPEZA EIRELI-ME** e no mérito, pelo seu **INDEFERIMENTO**, mantendo o posicionamento inicial no sentido de declarar vencedora do certame a empresa **STAFF APOIO ADMINISTRATIVO TERCEIRIZADO LTDA**.

6.2. Nos termos do Art. 13º, inciso IV, do Decreto nº 10.024/2019, encaminham-se os autos à autoridade competente pela homologação dos certames licitatórios (Portaria Cofen nº 713/2019) para apreciação do recurso, bem como decisão em função da manutenção da posição deste Pregoeiro.

Brasília-DF, 27 de julho de 2022.

ROGÉRIO WOLNEY LEITE
Pregoeiro

DECISÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela empresa **VALEX SERVIÇOS TECNICOS DE LIMPEZA EIRELI-ME**, contra decisão proferida pelo pregoeiro do Cofen, referente à declaração de empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 20/2022.
2. Em sede recursal, o pregoeiro manteve sua decisão fundamentadamente, não sendo possível vislumbrar atentado à lei ou às disposições editalícias. Pelo contrário, a atuação demonstrou atenção aos preceitos licitatórios.
3. Ratifico o julgamento do Pregoeiro e **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **VALEX SERVIÇOS TECNICOS DE LIMPEZA EIRELI-ME**, à vista do que consta dos autos, pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.
4. Assim, mantenho a decisão do Pregoeiro, que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 20/2022, a empresa **STAFF APOIO ADMINISTRATIVO TERCEIRIZADO LTDA.**

Brasília, 27 de julho de 2022.

MAURO RICARDO ANTUNES FIGUEIREDO

Responsável pela Homologação de Licitação
Portaria Cofen nº. 713, de 10 de maio de 2019